

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Autores: Deputado SALVADOR ZIMBALDI e outros

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende prorrogar a validade dos contratos celebrados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Pela legislação em vigor (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 1998), esse prazo encerra-se em 31 de dezembro de 2002. Nos termos sugeridos pelos autores, tais contratos permanecerão válidos pelo prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da lei que venha a se originar da proposição.

Propõe-se, ainda, seja assegurada às ACFs a execução de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, na qual foi apresentada uma emenda, cujo objetivo, embora com redação pouco clara, parece ser tornar

obrigatório, para a ECT, o encaminhamento à Câmara dos Deputados, no prazo de sessenta dias da vigência da nova lei, da relação das ACFs cujos contratos tenham sido prorrogados.

Na CCTCI, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo oferecido pelo relator, que, além de acolher a mencionada emenda, opinou pela supressão da garantia de execução, pelas ACFs, de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

No âmbito desta Comissão não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prorrogação dos contratos em questão é oportuna por afastar o risco potencial de descontinuidade da execução dos serviços postais prestados pelas atuais ACFs. Ressalte-se, a propósito, que a medida já havia merecido a aprovação da CCTCI, tendo sido inserida no art. 185 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.491/99, que trata da organização do Sistema Nacional de Correios, acolhido pela referida Comissão e ora sob a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que concerne à ampliação dos serviços das atuais ACFs, somos de opinião contrária, fazendo nossas as palavras do ilustre relator do PL nº 5.682/01 na CCTCI, Deputado Jorge Bittar, sobre o assunto:

“(...) entendemos que aprovar tal dispositivo seria uma modificação indevida dos contratos das ACFs. Afinal, se reconhece hoje que há a necessidade de, em algum momento, licitar este tipo de terceirização dos serviços da ECT. Modificar os contratos, por lei, seria criar direitos novos, o que não nos parece aconselhável.

Além disso, há serviços da ECT que não podem ser executados por todas as agências. Há agências próprias da empresa que não executam todos os serviços. O novo Sedex 10, que tem horário especial de entrega, por exemplo, tem circuitos especiais de coleta, não pode

abranger agências mais distantes ou com volume de postagem insignificante.”

No tocante à emenda apresentada na CCTCI, entendemos que a medida proposta está em conformidade com a função fiscalizadora desta Casa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, bem como da emenda oferecida junto à CCTCI, acolhendo-se integralmente o substitutivo adotado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator